



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10611.000673/91-18

Sessão de 03 dezembro **de** 1.992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº: **115.078**

Recorrente: **OFTALBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Recorrid **IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - MG**

R E S O L U Ç Ã O **Nº 303-538**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de impossibilidade de revisão de lançamento e em converter o julgamento em diligência ao I.N.T., através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora


JOSÉ MILBERT DE OLIVEIRA MACAU - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **02 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, MILTON DE SOUZA COELHO, LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausente a Cons. SANDRA MARIA FARONI.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO N. 115.078 --- RESOLUÇÃO N. 303-538
RECORRENTE: OFTALBRÁS E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : IRF - TANCREDO NEVES - MG
RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

2

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração que transcrevo, in verbis:

"Em ato de revisão interna da D.I. n. 5576, de 01.12.89, realizada nos termos do artigo 54, do DL 37/66, com redação do DL 2472/88 e art. 149, inciso I do CTN, verifiquei que a empresa, no verso qualificada importou 15 cabeçotes para microscópios para operação e 01 carona binocular para assistente cirúrgico, classificando-os na posição 9011.90.9900 --- partes e acessórios para outros microscópios, alíquotas 10 e 15%. De acordo com a Regra Geral I Interpretativa 2 a da NEM/SH, as máquinas aparelhos e instrumentos incompletos ou por acabar, classificam-se com as máquinas, aparelhos e instrumentos completos ou acabados desde que apresentem as suas características essenciais. No caso em epígrafe, os aparelhos importados são, na verdade, o próprio microscópio e, como tal, devem ser classificados na posição 9011.80.9900 --- qualquer outro microscópio, alíquotas 30 e 15%. Face ao exposto, passa a diferença de impostos decorrentes desta desclassificação a ser devida desde a ocorrência do fato gerador (art. 1. e 27 do DL 37/66, art. 2., inciso I e 26, inciso I da Lei 4502/64 e art. 2. do DL 34/66, com alterações posteriores), com os acréscimos legais pertinentes (correção de acordo com o art. 61, da Lei 7799/89 e juros de mora de acordo com o art. 74 da mesma Lei e 3. da Lei 8218/91) e a multa de 100% do IPI estabelecida no art. 80, da Lei 4502/64, regulamentado pelo inciso II, parágrafo 4o. do art. 364 do RIPI."

Notificado, após prorrogação de prazo, a atuada apresenta razão de impugnação alegando em síntese que:

--- considera ter a autoridade atuante cometido um "gritante engano" ao desclassificar as partes do microscópio importadas e enquadrá-las como sendo o próprio microscópio;

--- entende que um microscópio é composto por diversas partes, todas essenciais ao funcionamento do mesmo. Apresenta, a propósito, ilustração de dois aparelhos, um a que ela chama de "normal" - figura A - e outro "eletrônico" - figura B - (vide fl. 20), dizendo que apenas ao conjunto, em seu todo, se pode dar o nome de microscópio. Acrescenta, ainda, não admitir

"que apenas a ocular (cabeçote) na figura A, ou a objetiva na figura B, venham a ser classificadas se denominadas como sendo o próprio produto".

--- quanto às Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, transcreve a Nota 2, a qual estabelece que a classificação de um artigo incompleto ou inacabado em determinada posição se efetuará quando o mesmo apresente as mesmas características essenciais do artigo completo ou acabado, mesmo que se apresente desmontado ou para montar, como neste caso do "cabeçote" que é importado incompleto. Como instrumento de comprovação, a atuada faz anexar à defesa às fls.

47 a 51, notas fiscais de compra de fibra ótica, parte que não vem incluída no cabeçote e sem a qual o microscópio não funcionaria;

--- acredita que se o cabeçote tivesse as mesmas funções de um microscópio, a autuada não iria se dispor a fabricar apenas suportes, venderia-os diretamente, de forma mais lucrativa e menos trabalhosa;

--- a Tarifa Aduaneira do Brasil --- TAB ao subdividir o Capítulo 90, estabelece a posição 90.11.90 para partes e acessórios de microscópios justamente para contemplar as peças que vem a compor o aparelho;

--- anexando catálogos de produtores nacionais e estrangeiros (vide fls. 21 a 46), a autuada afirma que:

"todos os fabricantes não oferecem o cabeçote ótico do aparelho como sendo o próprio microscópio. E todos definem o cabeçote ótico como sendo uma das partes do Microscópio Cirúrgico";

--- para melhor entendimento, a interessada relaciona as partes que ela mesma incorpora ao cabeçote ótico:

- fibra ótica, indispensável à transmissão de luz;
- suporte adaptador para a fibra ótica, com mesma função;
- garfo de adaptação da cabeça ótica ao braço pantográfico;
- braço pantográfico para macro focalização;
- sistema de ventilação forçada, para refrigeração das lâmpadas;
- sistema de troca de lâmpadas semi automático;

--- afirma também que, para que o aparelho possa realizar funções, são necessárias mais de 1.000 partes formando um todo;

--- considera intempestivo o Auto contestado, face ao silêncio do Fisco, na época do despacho, diante da classificação adotada pela defendente, invocando o artigo 50 do DL 37/66. Afirma também que, em outras ocasiões, tal classificação foi aceita;

--- acrescenta que qualquer dúvida deveria ter sido dirimida naquela época, à vista do material;

--- a CACEX emitiu a Guia de Importação (G.I.) à vista de catálogo e fatura comercial, confirmando ser o cabeçote parte de microscópio;

--- lembra o princípio de direito segundo o qual a lei não retroage para prejudicar o réu;

--- finaliza requerendo o cancelamento e arquivamento deste processo."

O AFTN autuante propõe a manutenção da ação fiscal.

A autoridade de primeiro grau julga procedente a ação fiscal, com base nas argumentações da Informação Fiscal, que leio (fls. 56 a 58).

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância Oftalbrás Indústria e Comércio Ltda. interpõe recurso voluntário a este colegiado reiterando as argumentações expendidas na fase impugnatória. Requer a improcedência do feito fiscal.

E o relatório.

V O T O

Rejeito, inicialmente, a preliminar arguida pela recorrente de ser impossível a revisão do despacho. Com efeito, o art. 54 do Decreto-Lei n. 37/66 determina a realização dessa revisão para apuração de irregularidade no recolhimento de tributos e outros gravames. De seu termo o art. 149 do CTN prevê a revisão do officio do lançamento na eventualidade do erro, falsidade ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. No caso, questiona-se a correta classificação de mercadoria importada, elemento de declaração obrigatória para o importador. Não se trata, em absoluto, de alteração de critério jurídico, dado que a classificação fiscal é aquela prevista na NEM/TAB em obediência à aspectos e considerações de natureza técnica conquanto de fundamento jurídico já que determinada em lei.

No mérito, trata-se de classificar na TAB a mercadoria descrita na D.I. como "cabeçote óptico de microscópio de oftalmologia, modelo Op2". A importadora adotara o código tarifário 9011.90.9900 como sendo "parte e acessório para microscópio" ao passo que a fiscalização entendendo tratar-se de conjunto que, ainda que incompleto apresenta as características essenciais de um microscópio óptico, optou pelo código 9011.80.9900, próprio para microscópios ópticos pois que "o cabeçote se presta perfeitamente ao uso como microscópio, necessitando tão só de um suporte e de um sistema de iluminação".

Na impugnação, a recorrente argumenta que diversas partes essenciais compõem um microscópio. O conjunto das partes recebe o nome de microscópio e não apenas a ocular (cabeçote) e a objetiva. Alerta que diversas outras partes são necessárias junto com o cabeçote para formar o microscópio: a fibra óptica para transmitir luz até a cabeça óptica; suportes adaptadores com "knob" de sustentação; garfo de adaptação da cabeça óptica ao braço pantográfico da estática; braço pantográfico balanceado para focalização; sistema de ventilação; sistema de troca de lâmpada (se automático) além de outras mais.

Deve-se observar, neste passo, que o processo contém apenas a opinião do autuante e os argumentos da importadora sobre o material importado, ressentindo-se portanto da falta de parecer técnico que fundamente qualquer dos pontos de vista em contraditório.

Sou de parecer que se deverá complementar a instrução do processo, razão pela qual voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, através da repartição de origem, para que o órgão técnico emita parecer e elucide se, tal como veio, o material chamado de "cabeçote" com as partes que o compõem já constitui a parte essencial do microscópio óptico. Pede-se descrever minuciosamente de que partes está composto o "cabeçote" e a função destas partes componentes. Dever-se-á intimar a recorrente a apresentar catálogos técnicos e outras publicações de que disponha para exame do INT. Por outro lado para que não se venha alegar cerceamento do direito de defesa, poderá o sujeito passivo formular seus quesitos dirigidos ao órgão técnico e ainda deverá ele ter ciência do

resultado da diligência, para se manifestar, querendo.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

R. M. Magalhães de Oliveira

lg1

ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora